



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.722412/2016-76
ACÓRDÃO	2201-012.209 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCADINHO DONA AMELIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N.º 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE MORA. DECLARAÇÃO DO DÉBITO EM GFIP.

A multa de mora, prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 61, “caput”, e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996, é dirigido para os casos de pagamento em atraso combinado com a declaração do débito em GFIP.

MULTA. RELEVÇÃO. DATA DA AUTUAÇÃO POSTERIOR AO DECRETO Nº 6.727/2009.

O benefício da relevação da multa previsto no art. 291, do Regulamento da Previdência Social vigorou até 12/01/2009, data em que foi publicado o Decreto nº 6.727. Como a autuação foi posterior à revogação, não se aplica a relevação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 176-177):

O presente lançamento trata de contribuições previdenciárias incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados contribuintes individuais e segurados empregados, e foram apuradas em razão da empresa declarar ser optante do Simples Nacional sem nunca ter feito a opção.

Faz parte do lançamento o seguinte Debcad:

Debcad 51.084.507-0, referente à parte da empresa (FPAS e SAT), totalizando R\$430.166,40.

Foram apontadas como responsáveis solidárias do crédito tributário as seguintes pessoas jurídicas: [...]

A formação do grupo econômico foi constatada pela fiscalização por meio dos contratos sociais das mesmas, nos quais figuram como administradores comuns a elas os sócios Jules Renê Gomes, CPF: 792.746.926-68 e Gláucia Adriana Lobo, CPF: 014.151.146-09. Foram anexadas cópias das alterações dos contratos sociais das empresas componentes do grupo econômico, que conferem poderes de administração a Jules Renê Gomes e Gláucia Adriana Lobo.

A autuada apresentou impugnação, tecendo as seguintes alegações:

- em nenhum momento o Auditor-Fiscal orientou a autuada sobre a suposta irregularidade, tampouco lhe concedeu prazo para a adequação necessária em seus procedimentos;
- O Auditor-Fiscal compareceu pela primeira vez no estabelecimento e imediatamente lavrou arbitrariamente o auto de infração, em claro desrespeito

ao procedimento administrativo estabelecido pela Lei Complementar 123/2006, art. 55, “caput” e §1º;

- a multa de ofício é inconstitucional, por ferir o artigo 150, IV da Constituição Federal, que veda a utilização do tributo com efeito de confisco;

- requer a relevação da multa por estarem atendidos todos os requisitos deste benefício.

- caso não seja acatado o pedido de relevação da multa, requer a redução da multa para o patamar de 20%.

A DRJ deliberou (fls. 175—178) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

DUPLA VISITA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste na legislação que rege o procedimento fiscal da Receita Federal do Brasil a previsão da dupla visita.

RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O instituto da relevação da multa era previsto somente para obrigações acessórias e foi revogado pelo Decreto nº 6.727/2009.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

MULTA DE MORA. DECLARAÇÃO DO DÉBITO EM GFIP.

A multa de mora, prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 61, “caput”, e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996, é dirigido para os casos de pagamento em atraso combinado com a declaração do débito em GFIP.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 30/11/2016 (fls. 193-194), recorreu em 30/12/2016 (fls. 149-156), argumentando que a multa aplicada no presente caso é inconstitucional, pois ofensiva à capacidade contributiva. Pede, assim, a nulidade do auto de infração e, caso superada a preliminar, que a multa de ofício seja reduzida ao percentual de 20%, com fundamento no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre a exigência de contribuições previdenciárias (parte da empresa – FPAS - 2141 e SAT - 2158) incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais. Nos termos do relatório fiscal (fls. 20-21):

De início, faz-se necessário destacar que a empresa não efetuou solicitação de opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -Simples Nacional - de que trata a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, DOU de 15/12/2006, com a redação dada pela Lei Complementar 127, de 14 de agosto de 2007, DOU de 18/08/2008. (tela Simples Nacional anexa).

Dessa forma, constatamos que a empresa não era optante pelo Simples Nacional no período fiscalizado. A própria empresa reconhece essa condição de não optante pelo SIMPLES em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal.

Como a empresa não era optante pelo Simples Nacional, sempre esteve obrigada a recolher as contribuições previdenciárias sob as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Ocorre que, analisando as GFIPs transmitidas pela empresa no FPAS 515, verificou-se que ela, indevidamente, informou nessa declaração, em todo o período fiscalizado (01/2011 a 13/2013), como sendo optante pelo Simples Nacional - campo Opção Simples das GFIPs preenchido com o código 2.

Ao informar indevidamente em GFIPs ser optante pelo Simples Nacional, a empresa inibiu que o sistema SEFIP/GFIP aplicasse as alíquotas corretas sobre a remuneração declarada dos empregados para o cálculo das contribuições patronais (20% + RAT) e sobre a remuneração dos contribuintes individuais declarados (20%), tendo deixado de recolher aos cofres públicos as contribuições que deveria ter recolhido na condição de empresa não optante por esse sistema simplificado de tributação.

Assim, considerando que a empresa nunca foi optante pelo Simples Nacional, por não ter efetuado solicitação de adesão ao SIMPLES, e tendo em vista que a empresa indevidamente continuou informando e recolhendo as contribuições como se fosse optante por esse sistema simplificado de tributação, esta auditoria procedeu à apuração das contribuições previdenciárias e das destinadas a Outras Entidades e Fundo sob as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, no período de 01/2011 a 13/2013, incidentes sobre remuneração paga pela empresa a seus empregados e contribuintes individuais.

Foi constatada, ainda, a existência de grupo econômico com as empresas mencionadas no relatório fiscal (fl. 27), mas as responsáveis solidárias, apesar de regularmente intimadas (fls. 50-76), não impugnaram o lançamento nem apresentaram recurso.

A recorrente apresenta dois argumentos para pleitear a nulidade do lançamento:

- a) a multa de ofício cobrada é inconstitucional, pois confiscatória; e
- b) deve ser aplicada o redutor previsto no art. 61 da Lei n.º 9.430/96.

Em relação ao primeiro argumento, aplica-se a Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acerca da aplicação do art. 61 da Lei n.º 9.430/96, esta não é possível, pelos motivos expostos na decisão recorrida, os quais adoto como fundamento (fl. 111):

O pedido de aplicação da multa de mora de 20% não merece prosperar, uma vez que tal multa, prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 61, “caput”, e §§1º e 2º da Lei nº 9.430/1996, é dirigido para os casos de pagamento em atraso e declaração do débito em GFIP. Portanto, não se aplica no presente caso, uma vez que não houve a declaração em GFIP.

Finalmente, em relação à relevação da multa, o dispositivo que o permitia (art. 291, do Regulamento da Previdência Social), desde que presentes as condições legais (ser o infrator primário; ter corrigido a falta; e não ter ocorrido circunstância agravante), foi revogado pelo Decreto nº 6.727/2009. Deste modo, não há base legal para o pedido da recorrente, uma vez que o período de apuração aqui analisado é posterior à revogação.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital